



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz - IPMSC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsáveis: Lúcio Flávio Antunes de Andrade

Advogados: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros

Contador(a): Alaíde Marques de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Cruz. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2011. Falhas de natureza contábil. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00358/16

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011**, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz - IPMSC, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/14.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 15/29, no qual foram apontadas máculas de responsabilidade dos Gestores do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação das autoridades responsáveis, as quais ofertaram defesas escritas acerca das conclusões da Auditoria.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 70/72), apontando como remanescentes as seguintes irregularidades:

Responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Santa Cruz, Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE:

Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em razão da incorreta contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto, bem como em virtude de erro no registro do saldo do passivo financeiro.

Responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz, Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA:

Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$129.932,87.

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$26.476,98.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, tendo sido lavrado parecer pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com as seguintes análise e conclusão:

É imperioso que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu no caso dos autos, cabendo, portanto, recomendações à direção do ente previdenciário no sentido de não repetir o mesmo vício no futuro.

Referente às falhas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Raimundo Antunes Batista, exercício 2011, observa-se que já foram objeto de análise desta Corte de Contas quando do exame da prestação de contas da Prefeitura Municipal, formalizada no Processo TC 2911/12, não mais cabendo sua análise nos presentes autos.

Ex positis, opina esta Representante do Parquet de Contas pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas;

b) RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das máculas neste feito constatadas.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da legislação geral da previdência pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do art. 195, da Lei Maior, segundo o qual: “*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

¹ CF/88. Art. 149(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

Lei 9.717/98.

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I- realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso em comento, apontou-se as falhas relativas a não observância do Plano de Contas instituído pela Portaria do MPS 916/2003 e a falha no registro contábil decorrente de erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da contabilização incorreta da dívida da Prefeitura para com o Instituto, bem como em virtude de erro no registro do saldo do passivo financeiro.

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC3. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Tangente à ausência de recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores municipais, como bem relatou o Ministério Público de Contas, estas *falhas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Raimundo Antunes Batista, exercício 2011, observa-se que já foram objeto de análise desta Corte de Contas quando do exame da prestação de contas da Prefeitura Municipal, formalizada no Processo TC 2911/12, não mais cabendo sua análise nos presentes autos.*

Não havendo outras restrições às contas ora apreciadas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) **JULGAR REGULARES** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, referentes ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE;

2) **RECOMENDAR** à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e

3) **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 2º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02913/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02913/12**, referentes ao exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011**, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz - IPMSC, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) **JULGAR REGULARES** as contas; 2) **RECOMENDAR** à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e 3) **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 2º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 23 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO